



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.001552/2006-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.602 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** KAJUGA CONFECÇÕES LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2007

**SIMPLES FEDERAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples, nos termos do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-28.422, de 27 de setembro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LGS no 26, de 20/12/2006 (fls. 13/14), impondo a exclusão do Simples Federal por existência de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com exigibilidade não suspensa, tendo como base a Representação de folhas iniciais.

Consta na dita Representação que a contribuinte possuía parcelamento de débitos do SIMPLES no processo n.º 13984.450286/200428, cancelado em 10/06/2005, e inscrito na Dívida Ativa da União em 21/03/2006, número 9140600072384 (fls. 05/11). Daí foi proposta a exclusão da empresa do Simples, de conformidade com a legislação aplicável, que acabou sendo procedida nos termos do ADE acima mencionado.

Em 27/12/2006 a contribuinte foi comunicada do ADE (fls. 15/16), ensejando que os efeitos da exclusão fluíssem a partir do dia 1º/01/2007.

Em 26/01/2007 apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 17/19, alegando, em síntese, que os débitos do Simples relativo aos meses 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003, inscritos em dívida ativa, perfazendo um montante de R\$ 633,90, foram quitados mediante parcelamento pelo programa PAES.

Acresce que caso existam débitos requer que seja apresentado e dado um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que seja quitado suas pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que não seja excluída do Simples.

Pelas razões expostas, requer que seja acatada a manifestação de inconformidade, dando total provimento ao pedido formulado, tornando sem efeito a exclusão do Simples e excluídos os débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista que já foram quitados pelo programa PAES.

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO EXTEMPORÂNEO.

Uma vez comprovado que os débitos motivadores da exclusão de ofício não foram regularizados dentro do prazo legal, mantém-se o Ato Declaratório que formalizou o desenquadramento do Simples Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/04/2013 (e-fls. 60) e apresentou recurso voluntário no dia 22/05/2013 (e-fls. 66 e 67), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

Defende que padece de equívoco a decisão recorrida, visto ter a Recorrente protocolado manifestação de inconformidade logo após recebimento do ADE, em 27/12/2006, e demonstrou desde aquela data que os débitos estavam quitados.

Requer que seja reconhecido de ofício a prescrição dos débitos relativos ao exercício de 2007. Alega ainda prescrição intercorrente no processo administrativo.

Informa que a empresa estava sem atividade entre janeiro a novembro de 2007.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

A Lei n.º 9.317, de 1996, instituiu o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O art. 9º, XV, da Lei n.º 9.317/1996, determina:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

No caso em análise, a empresa foi excluída através do ADE n.º 26, de 2006, em razão de débitos existentes e não suspensos.

A Recorrente alega que, nada data da manifestação de inconformidade (e consequentemente na data da exclusão do Simples), ela não possuía débitos. A Recorrente foi intimada do ADE em 27/12/2006.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Ocorre que, segundo informações constante nos autos – Representação n.º 180/2006, às fls. 2 a 4, a contribuinte possuía parcelamento de débitos do SIMPLES no processo

N.º 13984.450.286/2004-28, cancelado em 10/06/2005, e inscrito na Dívida Ativa da União em 21/03/2006 – e-fls. 6 a 12.

Logo, conclui-se que, nada data do recebimento do ADE a Recorrente não estava com o parcelamento ativo e teve o débito inscrito em dívida ativa da União.

Outrossim, o parcelamento ao qual a Recorrente alega ter quitado, e que foi o motivo de sua exclusão, foi formalizado apenas em 10/01/2008. Assim, a Recorrente não consegue comprovar que, na data de recebimento do ADE, ela não possuía débitos com exigibilidade suspensa.

Em relação ao pedido de prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2007, esse não pode ser analisado, visto que o objeto do presente processo é o Ato de Exclusão da Empresa do Simples, não há discussão em relação a lançamento de eventuais débitos.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo, o CARF já possui Súmula sobre a matéria, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes